



LEI Nº 571, DE 08 DE MARÇO DE 2016

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
(REFIS 2016) DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Uruburetama – REFIS/URUBURETAMA 2016, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art 2º. O ingresso no REFIS/URUBURETAMA 2016 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 10 parcelas	90%	90%
Em 20 parcelas	80%	80%
Em 30 parcelas	60%	60%
Em 40 parcelas	40%	40%
Em 50 parcelas	30%	30%
Em 60 parcelas	10%	10%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/URUBURETAMA 2016, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.



§ 5º. A opção pelo REFIS/URUBURETAMA 2016 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art 3º. A adesão ao REFIS/URUBURETAMA 2016 implica:

- I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II. Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III. Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V. No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI. Não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I. Através de formulário próprio;
- II. Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III. Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV. Instruído com:
 - a. Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b. Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - c. Instrumento de mandato.

Parágrafo único: O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/URUBURETAMA 2016, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I. O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;



- II. O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III. A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV. A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V. A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art 6º. O prazo para adesão ao REFIS/URUBURETAMA 2016 encerra-se impreterivelmente em 29 de Abril de 2016.

Art 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, aos 08 de março de 2016

Luiz Vladcirton Oliveira de Queiroz Filho
Prefeito Municipal de Uruburetama

Publicação por afixação no flancógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama em 08 de março de 2016, na forma do Art. 65º da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105.232 (96046/BA/Ceará)

Maria Carolina Vasconcelos Pontes
Procuradora do Município